



Aprovado pelos 8 vereadores presentes. Em 28-04-2026. *[Assinatura]*
Gustavo C. A. Neto
CPF: 431.150.803-44
Presidente da Câmara de Aiuaba

Mensagem ao Projeto de Lei nº 10/2026

Aiuaba/CE, 16 de abril de 2026.

Senhor Presidente
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Arborização Urbana de Aiuaba/CE.

A proposta tem como objetivo promover o planejamento e a gestão adequada da arborização urbana, com incentivo ao plantio de espécies nativas da Caatinga, controle de espécies exóticas invasoras e proibição de práticas prejudiciais, como a poda drástica, contribuindo para a preservação ambiental e a melhoria da qualidade de vida da população.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

Atenciosamente,

JOSE MORAES
FEITOSA:4298
9540300

Assinado de forma digital por JOSE MORAES FEITOSA:42989540300
Dados: 2026.04.22 15:56:38 -03'00'

José Moraes Feitosa

Prefeito Municipal de Aiuaba/CE

CÂMARA MUNICIPAL DE AIUABA
RECEBIDO EM 23/04/2026
FUNCIÓARIO *[Assinatura]*



aprovado pelos os vereadores
presentes em 28-04-2026
Gustavo C. A. Neto
CPF: 431.150.803-44
Presidente da Câmara de Aiuaba

PROJETO DE LEI Nº 10/2026

DE 16 DE ABRIL DE 2026

Institui a Política Municipal de Arborização Urbana de Aiuaba/CE, disciplina o manejo de espécies exóticas invasoras, proíbe a poda drástica, incentiva o plantio de espécies nativas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AIUABA, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Arborização Urbana de Aiuaba, visando ao planejamento, plantio, manejo, conservação e proteção das árvores em logradouros públicos e, no que couber, em propriedades privadas, em harmonia com o meio ambiente e o bioma Caatinga.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

- I - Arborização Urbana: vegetação de porte arbóreo existente em espaços públicos ou privados;
- II - Espécies Exóticas Invasoras: plantas não nativas que se proliferam e prejudicam o ecossistema local;
- III - Poda Drástica: remoção de parte significativa da copa ou corte do tronco principal que comprometa a saúde da árvore.

CAPÍTULO II

DO MANEJO DE ESPÉCIES EXÓTICAS INVASORAS

Art. 3º Fica proibido o plantio de espécies exóticas invasoras em áreas públicas do Município.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente promoverá o inventário e a substituição gradativa de espécies exóticas invasoras que prejudiquem o equilíbrio ambiental por espécies nativas do bioma Caatinga.



Parágrafo único. As ações previstas no caput serão realizadas de forma progressiva, conforme planejamento técnico e disponibilidade orçamentária, mediante laudo técnico do órgão competente.

CAPÍTULO III

DA PODA E MANEJO DA ARBORIZAÇÃO

Art. 5º Fica proibida a prática de poda drástica em árvores situadas em vias públicas, praças, áreas verdes e, no que couber, em propriedades privadas no Município de Aiuaba.

Art. 6º Toda poda em espaço público deverá ser previamente autorizada e supervisionada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observadas as normas técnicas aplicáveis, especialmente a ABNT NBR 16246, ou outra que venha a substituí-la.

§ 1º A poda de árvores próximas à rede elétrica será realizada pela concessionária responsável, em articulação com o Município, observando critérios técnicos que minimizem danos à arborização.

§ 2º O descumprimento das disposições desta Lei caracteriza infração administrativa ambiental, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO E DO INCENTIVO AO PLANTIO DE ESPÉCIES NATIVAS

Art. 7º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo ao Plantio de Espécies Nativas do bioma Caatinga, com o objetivo de promover a arborização urbana sustentável.

Art. 8º O Município, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, disponibilizará orientação técnica à população para o plantio, manejo e conservação das espécies arbóreas.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 9º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, às seguintes penalidades administrativas:

- I – advertência;
- II – multa;



- III – obrigação de reparar o dano ambiental;
- IV – outras medidas administrativas cabíveis.

Art. 10. A aplicação das penalidades observará o devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A definição dos valores das multas e demais critérios para aplicação das penalidades será estabelecida em regulamento.

§ 2º Na aplicação das penalidades, serão considerados a gravidade da infração, a reincidência e a capacidade econômica do infrator.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aiuaba/CE, aos 16 de abril de 2026.

José Moraes Feitosa
Prefeito Municipal de Aiuaba/CE

JOSE MORAES
FEITOSA:42989540
300

Assinado de forma digital por
JOSE MORAES
FEITOSA:42989540300
Dados: 2026.04.22 15:57:06
-03'00